



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.955 - RJ (2014/0095148-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PRESLAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : JOSILENA DE ARAUJO MACIEL
JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL
PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO A S LUCENA E OUTRO(S)
INTERES. : HOSPITAL SÃO LUCAS
INTERES. : ANTERO LIMA

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.955 - RJ (2014/0095148-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender que a indenização por danos morais foi fixada em valor razoável, aplicando a Súmula 7 do STJ.

Afirma a agravante que ficou demonstrado nos autos a inexistência de conduta inadequada por parte da agravante, de modo a indenização não observou a proporcionalidade entre o grau de culpa e o dano, motivo pelo qual deve ser reduzida.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada, ou, alternativamente, a apreciação colegiada do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.955 - RJ (2014/0095148-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 563):

Ação de conhecimento objetivando o Autor a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos material, estético e moral, em decorrência de alegado erro em cirurgia realizada pelo primeiro Réu e ter contraído infecção nas dependências do segundo Réu. Sentença de procedência em relação ao segundo Réu, tendo sido condenado a indenizar o Autor com a quantia de R\$ 50.000,00 pelo dano moral sofrido, a arcar com todas as despesas que se fizerem necessárias para a recuperação do paciente e ao pagamento de R\$ 5.000,00 pelo dano estético.

Apelação do hospital. Controvérsia, em sede recursal, se restringe à responsabilidade pelo quadro de infecção do qual o Apelado foi acometido após a realização de cirurgia no ombro direito nas dependências do Apelante. STJ que já se manifestou no sentido de que o hospital responde objetivamente pela sua ocorrência, pois esta decorre do fato da internação e não da atividade médica em si. Comprovação do nexo causal e dos danos sofridos pelo Apelado, consistentes em incapacidade parcial permanente de membro superior e cicatriz hipertrófica em área visível, impondo ao Apelante o dever de repará-los.

Dano moral *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório que se mostra adequado e compatível com critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nestes autos. Inteligência do Enunciado 116 do Aviso TJRJ 52/2011. Dano estético comprovado, sendo razoável o valor de R\$ 5.000,00 para compensá-lo. Desprovimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação.

O agravante alega violação aos artigos 186, 188, I, 884 e 944, parágrafo único, do Código Civil. Sustenta, em síntese, que, diante das peculiaridades do caso, as indenizações fixadas a título de danos morais e estéticos são excessivas, devendo ser reduzidas.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Quanto à pretensão de revisão do montante arbitrado a título de danos morais e estéticos, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 e 7. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. [...]

II. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30.11.2009)

No caso em exame, não se mostra desproporcional a fixação da indenização em valor equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, e em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos estéticos, em 18.12.2012, tendo em vista os danos sofridos “consistentes em incapacidade parcial permanente de membro superior e cicatriz hipertrófica em área visível” (e-STJ fl. 568), motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0095148-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 506.955 / RJ**

Números Origem: 02620315520098190000 20090012628240 201424553037 2620315520098190000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PRESLAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S) PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S) JOSILENA DE ARAUJO MACIEL
AGRAVADO	: JAIME BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO A S LUCENA E OUTRO(S)
INTERES.	: HOSPITAL SÃO LUCAS
INTERES.	: ANTERO LIMA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PRESLAF-EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S) PAULA MENNA BARRETO MARQUES E OUTRO(S) JOSILENA DE ARAUJO MACIEL
AGRAVADO	: JAIME BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO A S LUCENA E OUTRO(S)
INTERES.	: HOSPITAL SÃO LUCAS
INTERES.	: ANTERO LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.